



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050059-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Roseira, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados BÁRBARA LIMA DE PAULA CARDOSO MAIA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE CARLOS DA SILVA MAIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2050059-84.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravados: Bárbara Lima de Paula Cardoso Maia; Jose Carlos da Silva Maia;

VOTO Nº 8354

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA. DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA OBRIGAR A RÉ, ORA AGRAVANTE, À SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO DA COMPRA DO VEÍCULO, SOB PENA DE MULTA POR RECALCITRÂNCIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

INSURGÊNCIA RECURSAL CIRCUNSCRITA À MULTA POR RECALCITRÂNCIA.

RECURSO SUBSISTENTE EM PARTE. MULTA POR RECALCITRÂNCIA QUE DEVE SER FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À SUA FINALIDADE. ASPECTOS NÃO BEM VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR ATO DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADO A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação redibitória, concedeu tutela provisória de urgência para obrigar a ré, ora agravante, à suspensão da parcela de financiamento da compra do veículo, sob pena de multa por recalcitrância no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pugna a agravante pelo afastamento da multa por recalcitrância ou, subsidiariamente, sua redução a patamares mais proporcional.

Recurso tempestivo, instruído de preparo e com contraminuta, com preliminar de falta de interesse recursal.

FUNDAMENTAÇÃO

De plano, não subsiste a alegação de falta de interesse recursal.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal *“sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa,*

do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)”

(“O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento, p. 117. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012), o que se verifica caracterizado na hipótese dos autos.

No mérito, o recurso comporta provimento em parte, para redução do valor da multa.

A multa aplicada para a hipótese de recalcitrância em obrigação de fazer e de não fazer tem por objetivo gerar na parte ré a convicção de que deva cumprir a ordem judicial. Destarte, o valor não pode ser tão singelo que não faça gerar essa convicção, como também não pode ser excessivo a ponto de gerar enriquecimento injustificado em face da parte contrária.

Pois que para alcançar aquela finalidade a multa há que ser fixada em valor razoável (de modo que, gerando a convicção para seja cumprida, não importe enriquecimento injustificado), e ainda em valor proporcional, o que significa dizer que o juiz deve se utilizar de

certos critérios objetivos, como, por exemplo, o valor do bem da vida objeto do provimento cominatório.

Na hipótese, o juízo de origem, fixou essa multa em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, sem explicitar, todavia, que critérios adotou para chegar a esse patamar.

A multa por recalcitrância, importante observar, deve ser fixada em valor que, sobre ser razoável, deve ser proporcional, aspectos que, à partida, não se encontram presentes no montante adotado pelo juízo de origem.

Diante desse contexto, **é de rigor a redução do valor a R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento, até o limite inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, parâmetros que se revelam mais razoáveis e proporcionais à finalidade da multa e às particularidades do caso concreto.

Por meu voto, pois, **dou provimento em parte** ao recurso de agravo de instrumento, para, reformando em parte a r. decisão recorrida, reduzir o valor da multa, nos termos da fundamentação.

Como na r. decisão agravada não foram fixados encargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sucumbência, aqui também não os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR